

Processo 00000.00000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.051 - COSIT

DATA 15 de março de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 0602.90.89

Mercadoria: Mudas frutíferas do gênero citrus, prontas para plantio imediato, apresentadas em saco plástico com substrato de pinus, com altura de cerca de 40 cm e peso aproximado de 2 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:





FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se a mudas frutíferas do gênero citrus, prontas para plantio imediato, apresentadas em saco plástico com substrato de pinus, com altura de 40 cm e peso aproximado de 2 kg.

Classificação da mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
- 5. De forma indicativa, a classificação é remetida para a Seção II *Produtos do Reino Vegetal* e, nesta, para o Capítulo 6 *Plantas vivas e produtos de floricultura*.
- 6. O interessado pretende a posição 06.01 que tem o seguinte texto:

 Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.
- 7. As Nesh da posição 06.01 esclarecem:

A presente posição abrange, entre outras, mesmo que se apresentem em vasos, caixas, etc., as plantas seguintes:

Amarilis, anêmonas, bulbosas, begônias, canas índicas, chionodoxa, açafrão (crocos), ciclâmens, dálias, erêmuros, frésias, fritilárias, galantes, gladíolos, gloxínias, íris, jacintos, lírios, mombrétias, lírios-dos-vales (covalárias), narcisos, ornitógalos, oxálidas, campainhas-brancas, ranúnculos, richárdias, tigrídias, poliantos (angélicas-dos-jardins, tuberosas) e tulipas.

Esta posição também inclui os bulbos, cebolas, etc., de plantas que não sejam utilizadas para ornamentação, tais como os rizomas de ruibarbo e rebentos de aspargos.

Excluem-se, todavia, da presente posição alguns bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, tais como cebolas comestíveis, échalotes, alhos comestíveis, batatas e tupinambos do **Capítulo 7** e os rizomas de gengibre (**posição 09.10**).

A presente posição também abrange as mudas, plantas e raízes, de chicória. **Excluem-se** as raízes de chicória da variedade *Cichorium intybus sativum*, não torradas (posição 12.12).

[Destaques do original].

- 8. As plantas submetidas à presente consulta são do gênero *Citrus* e não estão contempladas no texto da posição 06.01 e, as Nesh acima transcritas, quando elencam as plantas que devem ser consideradas nesta posição, afastam, sem sombra de dúvida, a classificação pretendida pelo interessado.
- 9. No Capítulo 6, o único texto que contempla as mudas aqui tratadas é o da posição 06.02:

 Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.
- 10. As Nesh da posição 06.02 explicam:

Esta posição abrange:

- 1) As árvores, arbustos e silvados de qualquer espécie (florestais, frutíferos, ornamentais, etc.) incluindo as mudas para serem enxertadas.
- 2) As mudas de qualquer espécie para transplante, exceto as da posição 06.01.
- 3) As raízes vivas de plantas.
- 4) As estacas sem raízes e os enxertos, incluindo os garfos, mergulhias, tanchões, estolhos e vergônteas.
- 5) Os "micélios de cogumelos", que consistem em filamentos de cogumelos (hifas), mesmo misturados com terra ou matérias vegetais.

As árvores, arbustos, arvoredos e outras plantas compreendidos nesta posição podem apresentar-se com as raízes a descoberto ou com torrões, ou ainda plantadas em vasos, cestos, caixotes ou noutras embalagens usuais.

Excluem-se da presente posição as raízes tuberosas (por exemplo, as dálias da posição 06.01) e as raízes de chicória das posições 06.01 ou 12.12.

[O destaque por sublinhado não pertence ao original].

- 11. De modo que, por força da RGI 1 e com subsídio das Nesh, conclui-se pela posição 06.02 para o produto da presente classificação
- 12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 06.02 se desdobra nas seguintes subposições:

0602.10 - Estacas não enraizadas e enxertos

0602.20 - Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não

0602.30 - Rododendros e azaleias, enxertados ou não

0602.40- Roseiras, enxertadas ou não

0602.90 - Outros

- 14. Por não corresponder aos textos precedentes, o produto deve ser classificado na subposição residual 0602.90.
- 15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis,* para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. A subposição 0602.90 se desdobra nos seguintes itens:

0602.90.10 Micélios de cogumelos
0602.90.2 Mudas de plantas ornamentais
0602.90.8 Outras mudas
0602.90.90 Outras

17. As mudas frutíferas em análise correspondem ao item 0602.90.8 que, por sua vez, se desdobra nos seguintes subitens:

0602.90.81 De cana-de-açúcar

0602.90.82 De videira

0602.90.83 De café

0602.90.89 Outras

18. As mudas em questão, que são do gênero citrus (laranjeira, tangerineira e limoeiro), por não corresponderem aos textos precedentes, se classificam no subitem residual 0602.90.89.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 06.02), RGI 6 (texto da subposição 0602.90) e RGC 1 (textos do item 0602.90.8 e do subitem 0602.90.89) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 0602.90.89**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora - Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente) **Luiz Henrique Domingues**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma